



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0001108829**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016242-76.2020.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ---, é apelada ----.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GALDINO TOLEDO JÚNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR PEIXOTO E DANIELA CILENTO MORSELLO.

São Paulo, 19 de dezembro de 2023.

**EDSON LUIZ DE QUEIROZ**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38443  
APELAÇÃO CÍVEL nº 1016242-76.2020.8.26.0564  
APELANTE: ----  
APELADO: ----  
COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO  
JUIZ (A): PATRÍCIA SVARTMAN POYARES

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais, movida contra laboratório e plano de saúde. Alegação de erro de diagnóstico.

Sentença de procedência em desfavor de ---- Danos materiais arbitrados em R\$ 17.900,00 e danos morais em R\$200.000,00 (duzentos mil reais). Sentença de improcedência em face do ---- da operadora de saúde.

Ilegitimidade passiva. Não configuração. Questão resolvida à luz da responsabilidade objetiva e cadeia de fornecimento de serviços ao consumidor.

Mérito. Diagnóstico de neoplasia maligna de mama com supostas metástases ósseas. Paciente tratada com quimioterapia por longos anos, sem necessidade. Exames posteriores, realizados por outro plano de saúde, que afastaram o diagnóstico de metástase óssea.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Perícia técnica elaborada por especialista concluindo pelo nexos causal. Indenização devida em razão de efeitos adversos do tratamento. Perda de massa óssea e dentição. Manutenção dos danos materiais.

Danos morais evidenciados. Grave falha médica. Questão que refoge ao mero aborrecimento. Paciente com sequelas devido ao tratamento. Decisão irretocável. Motivação do decisório adotado como julgamento em segundo grau.

Inteligência do art. 252 do RITJ.

Honorários recursais. Descabida a majoração dos honorários advocatícios em fase recursal quando já fixados em sentença no patamar máximo legal. Recurso não provido.

Vistos.

Ao relatório da decisão de primeiro grau, acrescente-se tratar de ação indenizatória por danos morais e materiais, decorrente de erro médico, que culminou em equivocado diagnóstico de metástase óssea na

2

paciente, que foi submetida a quimioterapia por longos anos sem necessidade, implicando em perda de massa óssea, mobilidade e dentição.

A pretensão inicial foi julgada procedente em face de ----, com condenação *ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), acrescidos de correção monetária desde hoje e juros a contar da citação, bem como indenização por danos materiais, no valor de R\$ 17.900,00 (dezesete mil e novecentos reais), acrescido de correção monetária desde o ajuizamento e juros de mora a contar da citação.*

A ré foi, ainda, condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado da condenação.

A demanda foi julgada improcedente em relação ao ----.

Apelo da corré ----. Inicialmente, suscita preliminar de ilegitimidade passiva, aduzindo que não pode ser responsabilizada por alegado erro de diagnóstico de médicos credenciados, sobre os quais não tem qualquer ingerência. Afirma que o ato é de exclusiva responsabilidade do profissional assistente, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito.

No mérito, aduz que não foi comprovado o nexos de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causalidade entre sua conduta e o ato que resultou em dano para a apelada, de forma que não há obrigação em indenizar. Pede o afastamento da condenação por danos morais, vez que *“a paciente não sofreu nenhum prejuízo que possa ser imputado”* a ela; e dos danos materiais, que entende não demonstrados nos autos. Por fim, se mantida a obrigação de indenizar, pretende que os juros de mora comecem a fluir a partir de seu arbitramento.

O recurso foi regularmente processado, com oferecimento de contrarrazões (fls. 713/730).

É o relatório do essencial.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

A corré ---- alega ilegitimidade passiva.

No tocante a essa corré, a princípio, a atuação se resolve na esfera da responsabilidade objetiva em face da aplicação das regras de defesa do consumidor (art. 14, *caput*, do CDC) e do próprio regramento geral civil (arts. 186, 927 e 932, III, do Código Civil).

No mesmo passo, o artigo 37, §6º, da Constituição Federal estabelece a responsabilidade objetiva do Estado e das pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviço público, dentre as quais estão os hospitais

3

e planos de saúde.

A respeito, ensina Renam Lotufo (*in* “Curso Avançado de Direito Civil”, vol. 2, Editora RT, 2003, pág. 304): *“Já a responsabilidade da teoria objetiva elimina a culpa como requisito do dano indenizável, que decorre do risco da atividade econômica, portanto não é na ilicitude que se buscará o fundamento da responsabilidade, razão pela qual só se busca o nexu causal”*.

No mesmo sentido Miguel Kfoury Neto, *in* “Culpa Médica e Ônus da Prova”, Editora Revista dos Tribunais, 2002, página 195, acrescenta que: *“A responsabilidade do estabelecimento hospitalar no fornecimento de serviços é objetiva, ou seja, independe de culpa. A exclusão da responsabilidade só se dá no caso de o fornecedor provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Acrescente-se que tratando-se de estabelecimento hospitalar, em decorrência de danos causados a paciente pelos serviços prestados, a responsabilidade é objetiva, ao contrário da responsabilidade médica”*.

Além disso, o plano de saúde e o hospital também são responsáveis pela omissão na fiscalização das condutas realizadas por seus prepostos e conveniados. Isto é suficiente para afastar as alegações da operadora de saúde acerca de sua ilegitimidade.

Preliminar rejeitada, passa-se à análise do mérito recursal.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## MÉRITO

A sentença deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir. O art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal estabelece que:

*"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".*

Consigna-se que a r. sentença bem apreciou a matéria aqui debatida como se evidencia:

*"Vistos. ----ajuizou a presente ação de indenização por danos morais e materiais contra ---- e ----, afirmando que, em 25/06/2010, foi diagnosticada, em clínica que atualmente faz parte da rede credenciada da 2ª ré, com um quadro de nódulo sólido na mama direita, indicativo de neoplasia maligna. Em 27/10/2010, submeteu-se a uma mastectomia. No entanto, em 28/10/2010, exame realizado pela 1ª ré detectou a ocorrência de metástase de carcinoma em linfonodos (metástase óssea) e, diante disso, a autora realizou tratamento quimioterápico junto ao Hospital da Luz, tudo coberto pela 2ª ré, junto à qual mantinha o seu plano de saúde à época. Em 2014, efetuou portabilidade do convênio para a operadora ----, dando continuidade aos procedimentos anteriores, com algumas adaptações em função da ocorrência de efeitos colaterais. Sustenta que, após a portabilidade, o médico credenciado da nova operadora ----, que passou a acompanhar o caso, suspeitou de erro de diagnóstico, solicitando, então, o exame Pet Scan, que foi realizado em 2017 e confirmou que a autora nunca estivera acometida de etástase óssea. Por cautela, em 2018, idêntico exame foi realizado e o resultado foi mantido. Assim, todo o tratamento quimioterápico, em sua ótica, foi desnecessário.*

4

*Em razão disso, e imputando nexos de causalidade e culpa de ambas as rés, alega ter sofrido dano moral, material e estético, estando o primeiro relacionado à angústia psicológica inerente ao diagnóstico anterior e seu tratamento agressivo, que ocasionou perda óssea. O dano estético, por sua vez, consiste em limitações de movimentos dos membros inferiores por conta da perda de massa óssea, além da própria ausência do seio direito. Por fim, o dano material refere-se a gastos com tratamento odontológico decorrente da perda óssea: R\$4.000,00 para um tratamento inicial, mais R\$7.000,00 a título de enxerto ósseo, já pagos; mais R\$10.900,00 orçados para reparação da arcada superior, que a autora afirma não ter condições de adiantar, pugnando pela condenação das rés a custear, tudo remontando em R\$17.900,00. Para o dano moral, pleiteia indenização não inferior a 300 salários-mínimos e, para o dano estético, 100. O 1º réu contestou o feito às fls. 264/288, inicialmente, pugnando pelo chamamento ao processo de seguradora, alegando possuir cobertura para responsabilidade civil. Argui, ainda, a decadência do direito invocado, invocando o art. 27 do CDC e considerando, como termo inicial, a data do exame criticado na inicial: 28/10/2010. No mérito, afirma, inicialmente, que toda a premissa de que partiu a autora é equivocada, pois o exame realizado pela contestante detectou a presença de linfonodos, ou seja, não tinha qualquer relação com o tecido ósseo. Assim, se houve erro, só pode ter sido cometido, na ótica da ré, por outro laboratório ou por algum médico que interpretou mal o exame. Que, de todo modo, a obrigação dos laboratórios de exames diagnósticos é de meio, e não de resultado, pois há moléstias cuja real identificação, no fim das contas, só pode ser feita pelo médico que acompanha o caso, podendo variar, ainda, em função do tempo, medicações e tratamento, ou serem agravadas em um processo de evolução natural da doença. Impugna, por fim, a ocorrência e a extensão dos danos reclamados. O AR de citação da 2ª ré foi juntado à fl. 262. Réplica às fls. 347/381. Em termos de especificação de provas, a ré pugnou pela oitiva de testemunhas e pela realização de perícia; e a autora, unicamente pela perícia. Decisão de fls. 385/387 deferiu o chamamento ao processo, contra a qual interpôs a autora recurso de agravo de instrumento. Sobreveio, no entanto, desistência da ré quanto a tal intervenção de terceiros, o que foi homologado. Em decisão saneadora, foi repelida a objeção*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*da decadência do direito; decretada a revelia da ----, sem aplicação da pena de confissão, pois os fatos alegados pela autora já foram impugnados pelo laboratório-réu, tratando-se de defesa objetiva e que, portanto, aproveita à outra ré. Ao final, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 414/414). Laudo pericial (fls. 647), seguido de manifestação das partes. As partes insistiram na produção de prova oral. É o relatório. Fundamento e decido. É o caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo, inciso I, do CPC. Apesar do protesto pela produção de prova oral, entendo que a controvérsia já restou suficientemente resolvida com a elaboração do laudo pericial, afinal, em caso de erro de diagnóstico/tratamento, a análise técnica de exames e relatórios médicos é a melhor e talvez única forma de dirimir a questão. A oitiva dos médicos arrolados somente se prestaria a esclarecer a praxe dos procedimentos, que já estão esclarecidos no laudo, especialmente se considerarmos que a indicação do tratamento que aqui se questiona ocorreu em 2010, ou seja, já mais de 13 anos, não sendo possível que se especificamente deste caso em concreto. Em relação ao mérito, a ação é procedente. A autora, Sra. ----, com 54 anos de idade, em 26.06.2010, foi submetida à ultrassonografia de mamas na qual teve achado de nódulo sólido, medindo 9 x 9 x 7 mm em mama direita. Submetida à continuidade da investigação diagnóstica aos cuidados de seu médico assistente, teve diagnóstico de neoplasia maligna (câncer) de mama direita. Diante do diagnóstico, a equipe de médicos assistentes indicou o tratamento cirúrgico da doença, o qual foi realizado em 27.10.2010, seguido de quimioterapia. As peças cirúrgicas dos procedimentos realizados em 27/10/2020 (mama direita e linfonodos) foram encaminhadas ao Réu ---- para a realização de análise anatomopatológica, que assim concluiu: "Diagnóstico carcinoma ductal invasivo da mama, grau histológico III, grau nuclear III; metástases de carcinomas em linfonodos (níveis I, II e III); Estádio TNM IIIA-pT2N3Mx." O exame foi então encaminhado ao médico da autora, e o laboratório réu não mais fez qualquer análise em relação à esta paciente. Refere a requerente que em 2011 foi informada pela médica oncologista, Dra. Fernanda, que estaria com metástases ósseas e iniciou tratamento, que durou por 06 anos, até que, em 2017 o médico oncologista preposto da ---- a comunicou de que seu tratamento estava equivocado e que a autora não teria metástases, fato confirmado pela ausência de atividade tumoral em exames de PET CT. De fato, conforme constou da perícia elaborada pelo IMESC, não há nenhum exame que demonstre a ocorrência de metástase óssea: "A pericianda foi tratada de forma equivocada com evolução para metástases ósseas, sendo o protocolo de adjuvância modificado para protocolo de primeira linha para doença metastática para*

5

*ossos, com a associação de Fulvestrando, Trastuzumabe e Acido Zolendronico". Observo que na cintilografia óssea realizada em 10/08/2010 (f. 55), pelo laboratório Medicina Nuclear, concluiu-se pela "baixa probabilidade de acometimento ósseo secundário à doença base. Provável doença articular degenerativa nas áreas descritas". No prontuário juntado a partir de 2013, no entanto, em todos os documentos, consta o histórico da paciente de câncer de mama com metástase óssea (fls. 57/85). Ora, houve uma afirmação de diagnóstico de metástase óssea em algum momento, sem fundamento, e de modo divorciado das evidências e dos exames, inclusive contrário ao exame de cintilografia, que descartou sinais de metástase óssea. Pelos exames realizados e juntados nestes autos, não há mesmo nada que indicasse metástase óssea. E pelo Pet CT, constatou-se que a autora nunca teve atividade tumoral nos ossos. A metástase óssea foi anotada em determinado momento no prontuário e seguiu assim por anos, por inércia e erro dos médicos que atenderam a autora. Não se sabe se por negligência pura ou como medida de economizar na realização de novos exames. Houve, pois, erro de análise e de indicação de tratamento pela médica da autora. De outro lado, não se constata erro de diagnóstico por exame, de responsabilidade do laboratório réu, que em nenhum momento apontou indicativo de metástase óssea. Ademais, o laboratório não fixa diagnósticos nem prescreve tratamentos, o que é de responsabilidade exclusiva do médico assistente do paciente. Portanto, a responsabilidade aqui é mesmo exclusiva da ----, em razão da falha cometida por médica preposta, no exercício da atividade, aqui comprovado o erro já que emitiu diagnóstico sem qualquer fundamento e, por consequências, a culpa decorrente de imperícia. Fixada tal premissa, passo a analisar os danos alegados. Em razão do erro, a autora passou a realizar quimioterapia para a metástase óssea, com utilização de 3 medicamentos, por 6 anos. Tais fármacos possuem fortes efeitos colaterais. A autora relata dor crônica, fadiga, insônia, disfunção sexual, perda óssea e limitação funcional dos movimentos da perna. A autora sofreu perda de massa*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*óssea em todo o corpo, o que ocasionou perda de dentição e necessidade de realização de enxerto ósseo e confecção de próteses. A autora iniciou o tratamento dentário, mas não o concluiu por dificuldade financeira, juntando aos autos os valores gastos e orçamento do que ainda se mostra necessário realizar, o que totaliza R\$17.900,00 e devem ser arcados pela ----, que sequer impugnou tal questão. Prosseguindo, os danos morais são patentes. A autora, em momento de fragilidade, foi vítima de erro e sofreu por anos com a angústia de um diagnóstico de câncer que não existia. Realizou tratamento custoso à sua saúde física e mental e sofre as consequências até hoje. Teve o curso de sua vida alterado em razão de doença gravíssima que não existia. Não se pode medir a dor a qual a requerente foi submetida. Trata-se do dano moral puro, daqueles que se presumem de modo absoluto a existência pela narração dos fatos e qualquer um que tome conhecimento do ocorrido é capaz de sentir o prejuízo. Busca-se, pois, com essa indenização, ressarcir a vítima, de maneira a minorar ou ao menos anestesiar seus sofrimentos, trazendo-lhes prazeres em contraprestação ao mal sofrido. Como ensina CAIO MÁRIO PEREIRA "A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes do seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva" (Responsabilidade civil, nº 49, p. 67, Rio de Janeiro, 1989). Ante tais considerações, tenho que o valor de R\$ 200.000,00 se encontra-se dentro do limite da razoabilidade, eis que permite, se possível, que autora experimente prazeres, sem causar enriquecimento ilícito, ao mesmo tempo em que está dentro da capacidade financeira da ré. Por fim, o dano estético não se confunde com a limitação física decorrente da perda óssea. O dano estético caracteriza-se como toda e qualquer modificação física, permanente ou duradoura, na aparência física externa de uma pessoa, implicando redução ou eliminação dos padrões de beleza ou estética estabelecidos, o que não foi demonstrado nem provado. De qualquer modo, a limitação física em verdade também foi considerada e indenizada pelos danos morais acima fixados. Ante o exposto: I) JULGO PROCEDENTE a ação, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, em face de ---- condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) acrescidos de correção monetária desde hoje e juros a contar da citação, bem como indenização por danos materiais, no valor de R\$ 17.900,00 (dezesete mil e novecentos reais), acrescido de correção monetária desde o ajuizamento e juros de mora a contar da citação. Pela sucumbência, condeno o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, bem como honorários de advogado, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação. II) JULGO*

6

*IMPROCEDENTE a ação em relação ao ----, condenando a autora ao reembolso de suas custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa, obrigação suspensa em razão da gratuidade de justiça Verifico estar integralmente paga a taxa judiciária com a respectiva vinculação da(s) guia(s) e/ou os honorários devidos aos órgãos públicos ou entidades conveniadas e/ou a multa prevista no §2º, do art. 77, do Código de Processo Civil e/ou as contribuições, servindo essa decisão, sentença para os fins do disposto no artigo 1.098, da NSCGJ. PIC."*

A tais razões de decidir, acrescenta-se que o acervo fático probatório confirma a decisão de fls. 687/693, vez que evidenciada a falha na prestação de serviços dispensados à autora.

A paciente ---- teve diagnóstico de carcinoma de mama em 2010, através de exame de ultrassonografia. Em outubro daquele ano, foi submetida a mastectomia radical, seguida de quimioterapia, da qual fez uso até setembro de 2012. Foi informada, em 2011, pela médica oncologista, que estaria com metástase óssea, iniciando outro tipo de tratamento.

Com a transferência para o convênio ----,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prosseguiu seu tratamento, do qual fez uso por seis anos no total, sendo comunicada em 2017, por médico oncologista credenciado à nova operadora de saúde, que seu tratamento era equivocado, pois ausente atividade tumoral nos exames de PET Scan.

A r. sentença proferida às fls. 687/693 reconhece que, em ações envolvendo alegado erro médico, é imprescindível prova técnica para esclarecer se houve dano, o nexos causal, além da existência de circunstâncias do ato médico, para estabelecer pela ocorrência (ou não) de padrão médico coerente.

No caso dos autos, o *expert* nomeado pelo juízo concluiu (fls. 647/655):

*“(...) A pericianda teve diagnóstico de carcinoma ductal invasivo de mama, diagnosticado em 10/2010, sub tipo Luminal Híbrido, com expressão de proteína Her-2, estágio clínico IIIA, o qual foi tratada com mastectomia radical na mama direita, quimioterapia adjuvante com o esquema AC – TH (Herceptin/Trastuzumabe), seguido de radioterapia e hormonioterapia com Anastrozol e Trastuzumabe até a data de fevereiro de 2012.*

*Consta na documentação médica acostada que a pericianda evoluiu com metástases ósseas (sem exames comprobatórios desta evolução), sendo indicado tratamento de primeira linha para doença metastática: Fulvestrando, associado a Trastuzumabe e Acido Zolendronico.*

*A pericianda foi tratada de forma equivocada com evolução para metástases ósseas, sendo o protocolo de adjuvância modificado para protocolo de primeira linha para doença metastática para*

7

*ossos, com a associação de Fulvestrando, Trastuzumabe e Acido Zolendronico, o qual fez uso por 5 anos”* – sem grifo no original.

No caso em exame, houve falha (defeito – artigo 14 do CDC) na prestação dos serviços de médicos, essenciais ao diagnóstico e tratamento da moléstia que acometeu a apelada.

Caracterizado o erro de diagnóstico, a paciente foi levada a sofrimento que poderia ter sido evitado ou minorado, impondo-se o dever de reparação por danos morais e materiais, destacando que foi comprovada a perda de massa óssea, de mobilidade e de dentição pela paciente.

A jurisprudência pátria, e de acordo com o §3º do artigo 14 do CDC, é firme no sentido de que o fornecedor de serviços não será responsabilizado quando provar que o defeito ou falha não existiram, ou quando comprovar culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Essas situações romperiam o nexos de causalidade entre a ação e/ou omissão e o dano ocorrido, o que não se demonstrou no caso em análise.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DO DANO MORAL

Com relação ao valor da indenização por dano moral, não há em nosso ordenamento critério único e objetivo para a sua fixação. Para sua aferição devem ser verificados se foram preenchidos os requisitos da razoabilidade e proporcionalidade.

Além disso, o dano deve ser fixado em valor razoável, procurando compensar o lesado e desestimular o lesante, sem proporcionar enriquecimento ilícito. Cabe, assim, levar em consideração a posição social da ofensora e da ofendida, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa.

É que, o valor da condenação “(...) *por dano moral não tem o objetivo de reparar a dor, que não tem preço, mas de compensá-la de alguma forma, minimizando os sofrimentos do beneficiário, devendo o julgador agir com bom senso, de acordo com as particularidades de cada caso*” (Apelação Cível nº 2002 001055-4/0000-00 - Dourados, rel. Des. Atapóã da Costa Feliz).

O valor dos danos morais deve obedecer à sua dúplici natureza: “(...) *compensatória, para minimizar ou compensar o ofendido pelos constrangimentos e dores sofridos, e de pena, para punir o ofensor pela prática do fato danoso.*” (Apelação Cível nº 2001 008052-4/0000-00 - Campo Grande, rel. Des Joenildo de Sousa Chaves).

Adotando-se tais critérios, e tendo em conta a gravidade dos fatos narrados, é razoável manter o valor da indenização fixada em primeiro grau em R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

8

DANOS MATERIAIS

A análise do conteúdo probatório desenvolvido ao longo do processo permite concluir que houve perda de massa óssea, de mobilidade e de dentição da paciente, em razão do equivocado tratamento quimioterápico a que foi submetida.

No tocante aos danos materiais, os documentos de fls. 250/253 apontam despesas com tratamento odontológico, passíveis de reparação, nos moldes determinados na origem.

Por fim, os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, tendo em vista que se trata de responsabilidade contratual.

Nesse sentido:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. DATA DA CITAÇÃO. 1. Ação de rescisão contratual cumulada com reparação por dano material e compensação por dano moral. 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 4. No caso de ilícito contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação. 5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.*

(AgInt no AREsp n. 2.127.387/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

Em vista da apelação se ater aos argumentos já debatidos na sentença recorrida, nos termos do art. 252 do Regimento Interno, confirma-se a decisão de Primeira Instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

### **HONORÁRIOS RECURSAIS**

Finalmente, tendo os honorários advocatícios de sucumbência sido arbitrados na origem no percentual máximo de 20% do valor atualizado da condenação, é descabida a majoração em sede recursal.

As demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: "*o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida*".

9

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestar, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Pelo exposto, NEGA-SE provimento ao apelo.

**EDSON LUIZ DE QUEIROZ**

RELATOR

(documento assinado digitalmente)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO